



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18088.000696/2010-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.185 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de novembro de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** CIRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2009

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE DO SEGURADO.NÃO  
RECOLHIMENTO.RESPONSABILIDADE**

Compete ao empregador arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, consoante art. 30,I “a” da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18088.000696/2010-05  
Acórdão n.º **2803-01.185**

**S2-TE03**  
Fl. 135

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado em 25/10/2010, referente a contribuições devidas em razão de remuneração pagas a segurados, no período de 01/12/2005 a 31/12/2009. O presente auto traz somente os valores referentes a parte do segurado.

A Decisão-Notificação – fls 126 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o auto de infração lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Imunidade a ser aplicada à recorrente
- Caráter confiscatório da multa aplicada
- Pugna pelo provimento do recurso, com reforma da decisão exarada e, subsidiariamente, o reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DAS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS – PARTE SEGURADO

O presente auto de infração consubstancia as contribuições devidas e não recolhidas pela recorrente, em razão de remuneração paga a segurados a seu serviço.

Insurge-se contra o auto alegando que pretensa imunidade constitucional afastaria a cobrança da exação.

No presente lançamento, não há que se debater acerca da imunidade alegada, uma vez que as verbas sob exame se referem a parte devida pelo segurado e não pela entidade, a qual apenas teria a obrigação de efetivar os descontos devidos por aqueles e repassar à seguridade social, na linha do art. 30,I “a” da lei 8.212/91.

Eventual imunidade abarcaria as contribuições próprias da recorrente, como as previstas nos artigos 22 e 23 da lei 8.212/91 e não a devida pelos segurados a seu serviço, posto que não representam ônus às entidades beneficiadas que, repisa-se, apenas descontam e repassam os valores.

Assim sendo, mesmo as entidades imunes/isentas têm a obrigação de descontar e arrecadar as contribuições dos segurados a seu serviço, que não se confundem com as obrigações próprias dessas entidades, estas sim alcançadas pelo favor legal, significando que a autoridade fiscal lavrou o auto de infração conforme as normas vigentes.

### DA MULTA DE MORA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 08 e 09 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 18088.000696/2010-05  
Acórdão n.º **2803-01.185**

**S2-TE03**  
Fl. 138

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA